DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13158/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5228/2016
PROTOCOLO	: 1671871
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: WILLIAN ROGERES VICENTE BODIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Willian Rogeres Vicente Bodin, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 386478/01, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7783/2019, manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 18017/2019, opinando pelo não registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 357/2016, publicado no Diogrande n. 4.500, de 25.2.2016, com fundamento no art. 41, §1º, inciso I

da Constituição Federal, combinado com art. 24, inciso I, alínea “a”, arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

A DFAPGP e o Douto Ministério Público manifestaram-se pelo não registro da presente aposentadoria, em virtude dos cálculos terem sido realizados em desacordo com o que preceitua a Lei n. 10.887/2004 e a Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009, e que, mesmo sendo intimado, o gestor não se manifestou quanto aos cálculos apresentados.

Destaca a equipe técnica que embora tenha havido erro, o valor final dos proventos não é alterado.

A previdência social no Brasil é regido por alguns princípios, que estão elencados na lei de benefícios, Lei n. 8.213/1991. Dentre eles, o seguinte: o valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não pode ser inferior ao do salário mínimo.

Todas as aposentadorias do regime geral da previdência ou especial são substitutivas do salário ou do trabalho do segurado e, portanto, não podem ser pagas em valores abaixo do salário mínimo, em respeito ao princípio da seguridade social. Assim, as aposentadorias por tempo de contribuição, idade, **invalidez** e aposentadoria especial não podem ter seu valor fixado abaixo do salário mínimo vigente em nenhuma hipótese.

> *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.*
> *Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:*
> *VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;*

Embora os cálculos apresentados tenham sido feitos de forma errônea, em nada altera o valor final dos proventos a serem recebidos pelo servidor, dessa maneira, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa da Lei n. 10.887/2004 e da Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Willian Rogeres Vicente Bodin, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 386478/01, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, a Lei n. 10.887/2004 e a Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra